

Contribuições ABRACE

Consulta Pública AGENERSA 01/2024

CUSD RJ

Objetivo: recebimento de contribuições acerca da minuta revisada do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, enviada pela Naturgy.

Fevereiro de 2024

Contribuições ABRACE

Inicialmente, expressamos nossos cumprimentos à AGENERSA pela promoção do processo de regulação do modelo de CUSD no estado do Rio de Janeiro. Essa iniciativa representa passo fundamental para promoção da efetiva implementação do mercado livre, e a abertura do presente processo regulatório, para discussão prévia com agentes interessados, promove maior transparência e aprimoramento ao modelo.

Vislumbramos nas alterações realizadas pela Naturgy, realizadas posteriormente ao envio das contribuições dos agentes, significativos avanços e congratulamos a concessionária pela diligência.

Por outro lado, tendo em vista a manutenção de pontos considerados potenciais barreiras de migração, apresentamos no presente documento propostas de aprimoramento, conforme explicitados nos itens seguintes.

Em adição, aproveitamos a oportunidade para levantar possível aprimoramento das deliberações AGENERSA, que regem o mercado livre, a especificar as Deliberações nºs 4068/2020 e 4142/2020. Tratam-se, principalmente, da inclusão da previsão de CUSD flexível e da redução do tempo de aviso prévio.

No caso da inclusão da previsão de CUSD Flexível, consideramos medida necessária para promoção da flexibilidade de contratação do serviço de distribuição no ambiente livre de mercado, de forma a oportunizar a contratação de gás de oportunidade. Esta medida já é implantada no segmento do transporte, e, vislumbra-se no segmento da distribuição, adoção de modelo semelhante. Tal medida promoverá dinamização regulatória necessária para desenvolvimento de potencial mercado secundário, fomentando a liquidez de contratação do gás natural.

Em relação ao tempo de aviso de prévio, sugerimos redução do referido prazo, ou ao menos sua flexibilização, em caso de acordo entre as partes, no intuito de retirar potencial migração de consumidores ao mercado livre.

Art. 19. Em caso de migração para o mercado livre, o consumidor cativo deverá informar à Distribuidora, com antecedência mínima de ~~123~~ (meses) meses, que poderá ser antecipado conforme acordo entre as partes.

Feitas as considerações iniciais, seguem contribuições de aprimoramento do CUSD.

Volume mínimo para classificação de Agente Livre:

O estabelecimento do volume mínimo de capacidade diária contratada de 100 mil m³/dia vai contra à própria regulação do mercado livre, conforme estabelecido na Deliberação AGENERSA 4068/2020, na qual definiu o volume mínimo de 10 mil m³/dia de consumo. Adicionalmente, cabe ressaltar que o benchmark regulatório em outro estado retirou o estabelecimento de volume mínimo, afastando tal barreira migratória para o mercado livre.

No que concerne ao contrato de concessão, é prevista a possibilidade de aquisição de gás pelos consumidores diretamente do produtor. Para maiores esclarecimentos, segue trecho do referido contrato:

“Cláusula Sétima – TARIFAS

(...)

§ 18 – Consumidores que queiram adquirir mais de 100.000 m³ (cem mil metros cúbicos) de gás canalizado por dia poderão efetuar tal aquisição diretamente do produtor, dependendo tal aquisição, nos 10 (dez) primeiros anos da concessão, de prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA. Em qualquer caso, durante todo o prazo da concessão, fica assegurado à CONCESSIONÁRIA o recebimento de tarifa equivalente à diferença entre o valor limite da CONCESSIONÁRIA para o tipo de consumidor em questão, e o preço que ela, CONCESSIONÁRIA, paga na aquisição de gás, da mesma supridora.”

Percebe-se que a previsão contratual não cria impeditivos para a vigência da regulação estabelecida pela AGENERSA. Trata-se de uma possibilidade de contratação, dentro do próprio mercado cativo, que não configura aspecto limitador para volume mínimo de migração ao mercado livre.

Diante disso, sugerimos alteração do volume mínimo para classificação de agente livre, em 10 mil m³/dia, de forma a respeitar a regulação estadual vigente.

AGENTE LIVRE: significa o autoprodutor, auto-importador e/ou consumidor-livre, cada um conforme definido na legislação vigente aplicável, que contrata junto à CONCESSIONÁRIA a prestação de serviço de distribuição de gás canalizado, cuja

CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é superior a ~~100.000 m³/DIA~~ 10.000 m³/DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do USUÁRIO.

Danos por gás desconforme:

A proposta de CUSD atribui ao consumidor a responsabilidade por “danos por gás desconforme”, que possui uma ampla e subjetiva listagem de consequências eventualmente incorridas pela concessionária. Trata-se de uma atribuição equivocada, uma vez que o consumidor não possui qualquer gerência sobre aspectos operacionais à montante da cadeia de gás. Adicionalmente, cabe rememorar que o gás natural é um energético miscível, e uma vez introduzidos na malha para movimentação, torna-se dubitável a atribuição do agente causador sem investigação prévia desde o ponto de injeção do gás desconforme. Atribuição esta que só pode ser endereçada pelo transportador. Dessa forma, a atribuição automática de responsabilidade ao agente situado na ponta da cadeia representa medida desmoderada e que deve ser endereçada no acordo operacional.

Portanto, sugerimos a supressão da definição deste item, assim como todo e qualquer atribuição desta penalização aos agentes consumidor e comercializador, de forma a endereçar responsabilidades e medidas aos devidos agentes operadores da rede por meio do acordo operacional.

Desvio de programação:

Reiteramos sugestão de retirada da previsão de cobrança da penalidade por erro de programação, visto que se trata de previsão já inserida no contrato com transportador. A cobrança dessa penalidade no CUSD implica em cobrança em duplicidade ao consumidor, e configuraria em receita extraordinária à concessionária.

Em complemento, cabe mencionar a concordância deste entendimento pela CAPET (Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – AGENERSA), explicitada em parecer publicado junto ao processo de análise do CUSD-RJ.

Em caso de negativa da retirada da referida cobrança, sugerimos, ao menos, a consideração de alteração dos limites inferiores e superiores da penalidade, passando de 5% para 10% da CDP, de forma a promover maior flexibilização contratual.

Ajuste da CDC:

De forma a promover maior flexibilização e dinamismo na contratação do serviço de distribuição, sugerimos possibilidade de alteração da CDC, sob condições que não impliquem em prejuízos à concessionária. Em função das sazonalidades de produção na indústria ao longo do ano, faz-se importante a promoção da flexibilização da contratação do serviço de distribuição em determinados intervalos temporais. Portanto, sugerimos a possibilidade de ajuste da CDC trimestral, com estabelecimento de prazo de comunicação prévia à concessionária pelo consumidor não inferior a 2 meses.

2.XX A CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA poderá ser ajustada, a pedido do USUÁRIO, sob condição de envio de prévia solicitação à CONCESSIONÁRIA em prazo não inferior a 2 (dois) meses em relação à contratação do serviço de distribuição para o próximo trimestre.

Entendemos que, por meio dessa medida, é garantido o fomento a contratações de gás mais próximas às características de consumo, sem implicar em exacerbadas penalidades aos usuários, e, por outro, é promovida a previsibilidade necessária à distribuidora.

Ship or Pay:

Apesar de diversas contribuições apresentadas, no sentido de reduzir, flexibilizar ou até mesmo servir de item de negociação entre as partes assinantes do CUSD, a nova versão da minuta de CUSD apresentada pela Naturgy mantém o percentual fixo de cobrança de 90% em Ship or Pay. Sugerimos, novamente, a revisão deste valor, de forma a reduzir em 80%, conforme práticas regulatórias de demais estados, assim como manutenção da isonomia de tratamento entre consumidores cativos e livres.

2.5 A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o USUÁRIO obriga-se a utilizar e, se não utilizar, a pagar à CONCESSIONÁRIA pela capacidade mínima contratada anual correspondente a ~~90% (noventa por cento)~~ 80% (oitenta por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada pelos DIAS do período de apuração de cobrança correspondente, nos termos indicados do item 2.5.1 abaixo (“CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL”). Caso não seja atingida a referida CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL em cada período de apuração de cobrança, a diferença entre a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL e aquela efetivamente utilizada pelo USUÁRIO será cobrada no documento de cobrança aplicável, com base na TUSD vigente no momento da cobrança, conforme item 6.1 abaixo.

Balanço no transporte:

A nova proposta de CUSD apresentada pela Naturgy atribui ao comercializador a função de compensar eventuais desequilíbrios no elo do transporte, conforme descrito na subcláusula 7.1.2. Trata-se de medida ineficaz, visto que eventuais cobranças por balanceamento deverão estar acordados no contrato do serviço de transporte, assim como ultrapassa os limites de atuação do CUSD. Dessa forma, sugerimos ajuste textual para transferência desta responsabilidade ao devido agente, seja ao comercializador e/ou transportador, e que eventuais atribuições de responsabilidades por desbalanceamento sejam endereçadas no acordo operacional.

7.1.2 De posse das informações enviadas pela CONCESSIONÁRIA, caberá ao COMERCIALIZADOR e/ou TRANSPORTADOR, contratado pelo USUÁRIO, compensar eventuais desequilíbrios no elo do transporte, conforme procedimento previsto no ACORDO OPERACIONAL.

Consumidor parcialmente livre:

A subcláusula 6.1 da minuta de CUSD apresenta o cálculo do faturamento correspondente à prestação do serviço de distribuição. Entretanto, para o consumidor parcialmente livre é realizada a contabilização do volume consumido do mercado livre, de maneira segregada ao volume consumido no mercado cativo.

Entendemos que estrutura tarifária aplicável ao consumidor parcialmente livre deve considerar o volume total consumido, somando-se o volume contratado no mercado livre com o contratado no cativo, visto que a prestação do serviço de distribuição é realizada sobre todo o volume movimentado na malha de distribuição. A segregação dos volumes somente atribui aumento tarifário ao consumidor, em função da lógica de tarifas decrescentes aplicadas ao consumidor de acordo com as faixas de consumo. Sob esta lógica, quanto maior o volume consumido, menor é a tarifa. Dessa forma, se um consumidor parte de um certo volume e realiza a migração de uma parcela de sua demanda para o mercado livre, sofrerá aumento tarifário em função da redução na classificação da faixa de consumo nos dois mercados. Tal medida representa outra barreira migratória, atribuindo custos sem qualquer contraprestação de serviço ao consumidor.

Diante disso, sugerimos ajuste textual.

TUSD - é a tarifa calculada, conforme tabela tarifária vigente, observadas as faixas de consumo, de acordo com o respectivo segmento indicado no item IV das Condições Específicas deste CONTRATO, adicionada os TRIBUTOS aplicáveis, já expressa em R\$/m3, vigente na data do respectivo MÊS de faturamento. Para o USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE a QAj será contabilizada ~~a partir da primeira faixa da tabela tarifária correspondente ao seguimento do Consumidor Livre pela soma dos volumes consumidos no mercado cativo e no mercado livre.~~

Penalidade por falha no serviço de distribuição:

A proposta de CUSD apresentada pela Naturgy promove tratamento anti isonômico entre as partes, uma vez que atribui ao consumidor um extenso rol de penalidades e demais indenizações à concessionária frente a diversas condições, e, por outro lado, limita-se a uma única penalidade, denominada penalidade por falha no serviço de distribuição sobre a concessionária, em caso de perdas e danos incorridos pelo usuário.

Ainda, cabe rememorar que o próprio CUSD prevê limitação das indenizações ao valor determinado no contrato.

Ante o exposto, sugerimos supressão do item 11.6 e demais itens que façam menção desta penalidade:

~~11.6 A penalidade por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista no item 11.4, acima, é a única indenização aplicável à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridas pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.~~

~~13.2.3 Conforme itens 11.6 e 12.3 deste CONTRATO, as penalidades por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista na Cláusula Décima Primeira e por danos por GÁS DESCONFORME prevista na Cláusula Décima Segunda são as únicas indenizações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridas pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.~~

No mesmo íterim, sugerimos ajuste textual no item 13.2.1, de forma a promover isonomia de tratamento entre as partes, assim como incluir subitem para definição do valor do contrato, que apesar de estar citada, não é explicitado no documento.

13.2.1 Excetuados os DANOS POR GÁS DESCONFORME, nenhuma PARTE será responsabilizada, no âmbito deste CONTRATO, em qualquer hipótese, por quaisquer danos indiretos, lucros cessantes, perdas de receita ou de oportunidade, danos punitivos ou consequenciais. O dever ~~do~~ **USUÁRIO** das **PARTES** de indenizar **a CONCESSIONÁRIA**, nos termos estabelecidos neste CONTRATO, está limitado ao valor total do CONTRATO.

11.1.2 As partes reconhecem que o valor deste CONTRATO é de R\$ ----- (xxx), sendo este valor meramente uma referência, não constituindo garantia de faturamento. Além disso, as variações nas transações comerciais podem ocorrer, e este valor serve como base para cálculos, mas não como garantia de receitas específicas.

Multa compensatória

Tendo em vista a previsão da multa compensatória pela rescisão contratual, sugerimos redução do tempo de envio de notificação à concessionária para 30 dias, mantendo-se a fórmula de cálculo da referida multa compensatória.

15.4 O CONTRATO poderá ser rescindido pelo USUÁRIO mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de **12030** (~~cento e vinte trinta~~) dias, sujeito ao pagamento da multa compensatória abaixo descrita. (...)

Caso a referida rescisão decorra do retorno do consumidor ao mercado cativo, entende-se que não há necessidade de cobrança de multa compensatória, visto que não haverá qualquer prejuízo à concessionária nesta situação. Diante disso, sugerimos explicitação da não cobrança no item 15.4.1.

15.4.1 Caso o término do CONTRATO decorra do retorno do USUÁRIO ao MERCADO CATIVO, a NOTIFICAÇÃO deverá ser enviada nos termos do item acima, sendo certo que o retorno do USUÁRIO ao MERCADO CATIVO se dará desde que haja disponibilidade de gás e transporte contratados pela CONCESSIONÁRIA e, desde que o respectivo volume não prejudique a CONCESSIONÁRIA ou os demais consumidores cativos, sendo necessário observar o disposto na Cláusula Décima Quarta do presente CONTRATO, **não sendo aplicável, neste caso, a cobrança da multa compensatória definida em 15.4.**

Por fim, em nome da isonomia de tratamento entre as partes contratuais, sugerimos ajuste sobre valor de indenização a ser aplicada ao usuário em caso de rescisão

contratual, em função dos itens apontados na cláusula 15.5, em valor semelhante ao aplicável à concessionária, conforme definido na cláusula 15.6.1. Nesta cláusula, é atribuída à distribuidora o pagamento de apenas 10% do valor remanescente do contrato.

15.5.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o USUÁRIO estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente à 10% (dez por cento) do valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) número de DIAS remanescentes do CONTRATO considerando o prazo de vigência do CONTRATO previsto na Cláusula Quinta deste CONTRATO.